



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003199-70.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (SEMAP)

ASSUNTO: **Alteração contratual – Acréscimo e supressão – Contrato nº 02/2021** – Contratada: **LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI** - Execução de Obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral.

PARECER JURÍDICO Nº 125 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo inaugurado para contratação de empresa especializada em execução de obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia (TRE-RO), materializada no Contrato Administrativo nº 02/2021 ([0690666](#)).

02. O ajuste administrativo encontra-se em plena vigência, com termo final anotado em 180 dias após a assinatura do contrato, conforme cláusula quarta do aludido termo contratual ([0690666](#)).

03. A comunicação da gestão da contratação sobre pedido de aditivo e supressão dos serviços veio aos autos na Manifestação nº 19/2021 ([0724291](#)) onde a gestão relata que a empresa contratada solicitou readequação de aditivo de serviços ([0724099](#)), apresentou planilha detalhada com a demonstração dos itens a serem aditivados, e ao final conclui nos seguintes termos:

(...)

3. Considerando a análise realizada no pedido de aditivo da Contratada de Execução de Reforço Estrutural conforme observações acima apontadas; esta fiscalização elaborou planilha revisada com as alterações em conformidade com a análise realizada, registrando que ocorreu uma reunião com a Contratada afim de efetuar alguns esclarecimentos, a mesma tomou conhecimento dos referidos ajustes, após esta reunião, a fiscalização efetuou os ajustes necessários conforme demonstrado na planilha de adequação de serviços, cujo valor final foi de **R\$ 426.727,65 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, portanto o acréscimo de valor em relação ao constante, inicialmente, no contrato foi de **R\$ 119.476,13 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos)**.

4. Assim temos o seguinte:

Percentual suprimido = 2,56%

Percentual a aditar = 38,88 %

5. Considerando que as alterações ocorridas de serviços e de supressão não altera o prazo de execução estabelecido no contrato, pois tais mudanças se tratam de rotinas

da obra e melhor qualidade e segurança dos serviços conforme exigências técnicas previstas no projeto básicos e em suas especificações.

Em função do exposto encaminhe-se para autorização do aditivo de serviço no valor acima demonstrado.

Esta é a manifestação, SMJ.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

Antônio Roberto dos Santos Ferreira

Engenheiro

04. A necessidade de supressão e de acréscimo quantitativo no valor do contrato foi reforçada pela unidade gestora da contratação por meio da Informação nº 139/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0726569](#)), na qual o gestor da referida avença relata todas as circunstâncias que culminaram no pedido de acréscimo no percentual de 41,44% e de supressão em 2,56%. Para tanto solicita o gestor reforço na Nota de Empenho 2021NE000238, no valor de 119.476,13, para atender a demanda com o acréscimo para a execução da obra contratada por este Tribunal.

05. Repcionado os autos na SAOFC, em atenção ao teor da notícia do gestor na Informação 139 ([0726569](#)), o titular da unidade encaminha os autos a COFC para proceder o reforço da Nota de Empenho 2021NE000238 no valor necessário de **R\$ 119.476,13** (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos) e demais providências que se fizerem necessárias, e, **concomitantemente**, à SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo, e ao final a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta elaborada.

06. Em atendimento ao Despacho nº 1406/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0729138](#)), a COFC juntou aos autos nota de dotação orçamentária ([0729365](#)) no valor de R\$ 119.476,13 (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), certidão de regularidade fiscal da empresa extraído do sistema SICAF ([0729366](#)), documento com lançamento do reforço ([0729374](#)) e Nota de Empenho nº 2021NE000238 com reforço ([0729541](#)), no valor de R\$ 426.727,65 (quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

07. Em seguida, a Seção de Contratos - SECONT elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 02/2021 ([0730150](#)) para registro da supressão e do acréscimo pretendidos.

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria ([0730158](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Regulamento Interno do Corpo Administrativo deste Órgão (Resolução nº 06/, de 07/04/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

10. A modificação do valor contratual, seja em decorrência de alteração quantitativa do objeto do contrato ou de supressão, é hipótese permitida nos termos do **artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93**.

11. Ademais, o § 1º, art. 65, da Lei 8.666/93 estabelece uma obrigação geral aos contratados, impondo a aceitação de acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato nas obras, serviços ou compras, nas mesmas condições contratuais, **e para o caso ora em análise, tratando-se de reforma de edifício, até o limite de 50% para os acréscimos**. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – [...]

II – [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** (Sem grifo no original)

12. Tendo como lastro a informação prestada pela unidade interessada e solicitante do acréscimo contratual (0724291 e 0726569), constata-se que há nos autos a demonstração da necessidade de ajustes nos serviços contratados, conforme sintetizado na tabela presente na manifestação da unidade gestora, com os reflexos da supressão e acréscimo no contrato, vejamos:

Valor Inicial Contrato	R\$ 307.251,52	%	Memória de Cálculo (Planilha de Adequação)
Supressões	R\$ 7.853,95	2,56	725870
Acréscimos	R\$ 127.330,08	41,44	

13. O valor dos acréscimos corresponde a **R\$ 127.330,08** (cento e vinte e sete mil trezentos e trinta reais e oito centavos), porém em razão da supressão no valor de **R\$ 7.853,95**, o valor do referido aditivo foi dimensionado em **R\$ 119.476,13** (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), correspondendo a **41,44%** (quarenta e um vírgula quarenta e quatro por cento) do valor inicial

do contrato, percentual esse que não ultrapassa o limite de 50% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

14. Assim sendo, não se observa óbice legal para efetivação da modificação unilateral instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 02/2021 ([0730150](#)). Frisa-se que instituto jurídico ora analisado é regulado na **Cláusula Décima, item ix, c/c Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Segunda**, do instrumento contratual ora em análise.

15. Ainda, o Contrato nº 02/2021 ([0690666](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – A contratada deverá apresentar, em **até 10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato, garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

- 1.Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- 2.Seguro-garantia;
- 3.Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil (Acórdão n. 2467/2017 – TCU – Plenário).

Subcláusula Primeira – A não apresentação da GARANTIA, injustificadamente, poderá ocasionar a rescisão do contrato, independentemente de ter a contratada iniciado a execução ou não.

Subcláusula Segunda – Na presente contratação a garantia poderá cobrir eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da contratada, assegurar o pagamento de eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não quitadas pela CONTRATADA, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura.

16. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)” (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

17. Nessa linha, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar complementação da garantia contratual, correspondente ao percentual 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada

para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pelas cláusulas do ajuste acima citadas, e reproduzida na cláusula terceira da minuta do aditivo contratual em análise.

18. Noutro giro, verifica-se que a Minuta SECONT [0730150](#), em análise formal dos seus termos, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

19. Diante ao exposto, **justificado a supressão e o acréscimo pretendidos** ([0724291](#) e [0726569](#)) - ademais balizado pelos **limites legais** e com demonstração do suporte orçamentário para o custeio da despesa ([0729541](#)) - entende esta Assessoria Jurídica que a Administração poderá autorizá-lo com fulcro no art. 65, I, “b” e seu § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima, item ix, c/c Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Segunda, todos do Contrato nº 02/2021.

20. Ainda, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo juntado aos autos ([0730150](#)).

21. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO n. 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 24/08/2021, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0730216** e o código CRC **9FA71F04**.

0003199-70.2020.6.22.8000

0730216v7